

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP : 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 894/94 - AP. Proc. DREC nº 3.149/94
INTERESSADOS: Camila Staffocker e outro
ASSUNTO: Convalidação - matrícula sem idade legal para o supletivo.
RELATOR: Cons. Agnello José de Castro Moura
PARECER CEE Nº: 193/95 - CEPG - Aprovado em 29-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora do 4º Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º grau vem solicitar a este Conselho a convalidação das matrículas efetuadas, irregularmente, dos alunos Camila Staffocker e Márcio Homero Polsak.

Camila Staffocker, nascida em 26/02/79, iniciou seus estudos no 1º termo do Curso Suplência II, com 13 anos, 11 meses e 7 dias, faltando 23 dias para a aluna completar a idade exigida, já que o período letivo se iniciou em 02/02/93.

Márcio Homero Polsak, nascido em 22-08-78, iniciou seus estudos no 2º termo da Suplência II, com 14 anos, 5 meses e 11 dias, faltando 19 dias para atingir a idade legal, uma vez que o Período letivo se iniciou em 02/02/93.

Camila Staffocker abandonou o ensino regular, pois se achava muito grande entre as colegas de série; ela está cursando o 4º termo.

Márcio Homero Polsak concluiu o 4º termo em julho de 1.994: está cursando o Pré-Col-Tec (cursinho

PROCESSO CEE Nº 894/94

PARECER CEE Nº 193/95

preparatório Para o vestibulinho, em nível de 2º grau) e trabalha como mecânico.

1.2 APRECIÇÃO

Houve falha administrativa por parte da direção e da supervisão, mas autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento dos pedidos.

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido pedidos da espécie, como nos que resultaram nos Pareceres CEE nºs 607/92 e 29/93.

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas dos alunos: Camila Staffocker, no 1º termo de Suplência II e Márcio Homero Polsak, no 2º termo da Suplência II, bem como os atos escolares subsequentes no 4º Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau de Campinas.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1995.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 094/94

PARECER CEE Nº 193/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de março de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 894/94

PARECER CEE Nº 193/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de março de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente